



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	29.402-0/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 281/2017-TP
RESPONSÁVEL	SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA, EUGÊNIO MUNIZ CALCADA NETO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II	RAZÕES DO VOTO	2
2.1	Do Conhecimento	2
2.2	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	3
2.2.1	Irregularidade NA 01 diversos - gravíssimas - 01 - Prefeito	3
2.2.1.1	Análise do Relator	3
2.2.1.1.1	Da Alerta Expedida no Processo nº 15.303-6/2016	3
2.3	IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	4
2.3.1	Irregularidade NA 01 diversos – gravíssimas – 01 -Controlador	4
2.3.1.2	Análise do Relator	5
2.4	IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	5
2.4.1	Irregularidade NA 01 diversos – gravíssimas – 01 -Controlador	5
2.4.1.2	Análise do Relator	5
III	DISPOSITIVO DO VOTO	7





PROCESSO Nº	29.402-0/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 281/2017-TP
RESPONSÁVEIS	SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA, EUGÊNIO MUNIZ CALCADA NETO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

25. No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 269/2007 e com os artigos 89, II, e 148, V, § 6º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

2.1 DO CONHECIMENTO

26. O presente Monitoramento trata da análise do cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 281/2017-TP, referente ao Processo nº 15.303-6/2016 – RNI, com o objetivo de avaliar a maturidade dos controles internos aplicados na logística de medicamentos, a partir do conhecimento de sua organização e funcionamento, de seus sistemas, programas e projetos, quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como para subsidiar o planejamento de futuras ações de controle a serem desenvolvidas por este Tribunal de Contas.

27. A competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento de suas decisões e dos resultados delas advindos está amparada no art.148 de seu Regimento Interno, que disciplina:

Regimento Interno – Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a





eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017)

28. Diante do preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como por estar com a instrução completa e parecer ministerial, conheço do presente monitoramento e passo a analisar o seu mérito.

2.2 IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

2.2.1 Irregularidade atribuída

Responsável: Sandra Josy Lopes de Souza - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.

Classificação da Irregularidade: **1.NA 01. Diversos_gravíssima_01.**

Descrição da irregularidade: Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.*
- Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Juaraena com relação à logística de medicamentos.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2.1.1 Análise do Relator

29. Cumpre salientar que o Acórdão nº 281/2017-TP exarou o seguinte Alerta:

2.2.1.1.1 DO ALERTA EXPEDIDA NO PROCESSO Nº 15.303-6/2016

Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 15.303-6/2016 – RNI)

(...) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que **providenciem** a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos





e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que **relatem** em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; **(grifo nosso)**

30. Com relação às determinações fixadas nos itens 1.1 e 1.2 do Acórdão nº 281/2017 – TP, a Prefeita Sandra Josy Lopes de Souza não apresentou argumentos referentes à elaboração do Plano de Ação, bem como não demonstrou a implementação das rotinas e procedimentos para o aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno.

31. Nos autos, restou evidente a não elaboração do Plano de Ação dentro do período concedido pelo Acórdão; assim, a gestora descumpriu as determinações deste Tribunal.

32. Em relação aos itens 1.1 e 1.2, compartilho do entendimento técnico e do parecer ministerial e considero-os caracterizados, uma vez que a Sra. Sandra Josy Lopes de Souza não trouxe aos autos a documentação necessária para comprovar a elaboração do Plano de Ação e o avanço no aprimoramento do Sistema de Controle Interno.

33. Do exposto, concluo pelo descumprimento, pela Prefeita Sandra Josy Lopes de Souza, do Alerta contido no Acórdão nº 281/2017.

34. Com relação ao nexos de causalidade, após a análise e comprovação dos fatos, registro que a então gestora, mesmo sabendo de suas obrigações, descumpriu a determinação contida no Acórdão nº 281/2017-TP.

2.3 IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

2.3.1 Irregularidade atribuída

Responsável: Eugênio Muniz Calçada Neto – Controlador Interno / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.

Classificação da Irregularidade: **1.NA 01. Diversos _gravíssima_ 01.**





Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles contidos no Plano de Ação elaborado pela gestora com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.3.1.2 Análise do Relator

35. Com relação ao item 2.2, de responsabilidade do Controlador Interno Eugênio Muniz Calçada Neto, a unidade técnica destacou que não foi elaborado a Peça de Planejamento, pela gestora, em atendimento ao Acórdão nº 281/2017-TP.

36. Diante disso, entendo que a falta de elaboração do Plano de Ação, pela Prefeita, prejudicou a análise das condições em que se encontrava o processo de implementação dos controles com relação à logística de medicamentos, razão pela qual considero este item descaracterizado.

2.4 IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

2.4.1 Irregularidade atribuída

Responsável: Eugênio Muniz Calçada Neto – Controlador Interno / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.

Classificação da Irregularidade: **1.NA 01. Diversos_gravíssima_01.**

Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.4.1.2 Análise do Relator

37. Quanto ao item 2.1, a unidade instrutória considerou caracterizada a irregularidade em virtude da ausência de documentos comprobatórios referentes à avaliação da implementação dos controles internos.





38. No presente caso, não foi constatada a realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos durante o exercício de 2017, consoante demandado pelo Acórdão nº 281/2017-TP.

39. Com relação ao nexo de causalidade, após a análise e comprovação dos fatos, registro que o Controlador, mesmo sabendo de suas obrigações, descumpriu a determinação contida no Acórdão nº 281/2017-TP.

40. Faço a ressalva de que, em outras ocasiões, me posicionei pela aplicação da multa em virtude do descumprimento de alerta emitido pelo Tribunal de Contas, pois, na minha convicção, o não cumprimento das solicitações, decisões e deliberações emitidas por esta Corte, com a fixação de prazo para o seu cumprimento, ensejaria a aplicação de sanção.

41. Nada obstante, após a ampla discussão plenária dos membros do colegiado ocorrida nos dias 11/04/2019, 16/04/2019 e 30/04/2019, em relação ao Processo nº 29.443-8/2018, o Tribunal Pleno, por maioria de votos, exarou seu julgamento pelo descabimento da aplicação de multa quando houver sido fixado apenas o alerta, por possuir o caráter meramente orientativo aos jurisdicionados (Acórdão nº 192/2019).

42. Destarte, no intuito de que seja realizado um julgamento equânime por esta Corte, com a atuação uniforme, e em prestígio ao princípio da colegialidade, que confere a preponderância do voto da maioria, sem modificar em nada a minha convicção pessoal, me somo ao entendimento da maioria dos integrantes desta Corte, e passo a votar pela não aplicação da multa nos casos em que houver sido emitido apenas alerta.

43. Assim, acolho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas e conheço do presente Monitoramento para, no mérito, declarar o descumprimento de determinação, sem aplicação de multa, à Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, Prefeita, e o parcial cumprimento da determinação de responsabilidade do Sr. Eugênio Muniz Calçada





Neto, Controlador Interno; e, ainda, que seja expedida determinação à atual gestão para que cumpra, tempestivamente, as orientações exaradas pelo Acórdão nº 281/2017-TP.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

44. Ante o exposto e, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 30-E, inciso XIV da Resolução nº 14/2007, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 1.747/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, para:

I) **conhecer** do presente Monitoramento, formulado pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, em desfavor da Prefeitura Municipal de Juruena, sob a responsabilidade da Sra. Sandra Josy Lopes de Souza e do Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto, Prefeita e Controlador Interno, respectivamente;

II) **no mérito**, declarar o descumprimento das determinações dos itens 1.1 e 1.2, contidas no Acórdão nº 281/2017 – TP; pela Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, Prefeita; e o descumprimento da determinação do item 2.1 contida no Acórdão nº 281/2017 – TP; pelo Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto, Controlador Interno; e

III) **determinar:**

a) ao Chefe do Poder Executivo, que: 1) cumpra o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução Normativa nº 08/2016 deste Tribunal, disponibilizando à UCI os meios necessários para a elaboração das auditorias de avaliação de controles internos; 2) elabore Plano de Ação a fim de implementar as ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos; e

b) ao responsável pelo Controle Interno Municipal, que monitore as ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

disposto nos artigos 3º, § 3º, e 4º da Resolução Normativa nº 08/2016.

45. É como voto.

Cuiabá, 14 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

